K C ABREU INFRAESTRUTURA LTDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO/MG
À AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 011/2026
Processo de Compra nº 93/2026
Registro de Preços nº 023/2026

KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.295.837/0001-73, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fundamento no item 2.2 do Edital, no art. 164 e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em razão: (i) da previsão editalícia de concessão dos benefícios destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, inclusive mediante empate ficto, apesar de o valor estimado da licitação superar o limite legal previsto no art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021; e (ii) do erro material existente no Quadro 3 das exigências de qualificação técnico-operacional, especificamente quanto à conversão do quantitativo mínimo de revestimento asfáltico em CBUQ de metros cúbicos para toneladas, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar a plena tempestividade da presente impugnação. O item 2.2.1 do instrumento convocatório estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, em consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 011/2026 encontra-se designada para o dia 05 de outubro de 2026, às 13h00. Sendo a presente impugnação apresentada dentro do prazo legal e editalício, resta demonstrada sua tempestividade, devendo ser regularmente conhecida e apreciada pela Administração.

II – SÍNTESE DOS PONTOS IMPUGNADOS

A presente impugnação possui dois fundamentos distintos, ambos capazes de interferir diretamente na competitividade, no julgamento e no resultado do procedimento licitatório:

a) previsão editalícia de aplicação do tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, inclusive mediante o denominado "empate ficto" de até 10%, apesar de o valor estimado da licitação superar o limite previsto no art. 4º, §1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

b) existência de erro material no Quadro 3 – Parcelas de Maior Relevância Técnica e Quantitativos Mínimos Exigidos –, no qual o quantitativo mínimo de 1.185,68 m³ de CBUQ foi apresentado como equivalente a 450 toneladas, embora, adotando-se densidade de 2,40 t/m³, a equivalência corresponda a 2.845,63 toneladas.

III – DA INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DOS ARTS. 42 A 49 DA LC Nº 123/2006

O Edital tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para execução de obras, serviços comuns de engenharia de infraestrutura viária e fornecimento de insumo asfáltico, adotando-se o critério de julgamento pelo menor preço global.

O instrumento convocatório estabelece, nos itens 7.5 e seguintes, tratamento favorecido às ME/EPP. Especificamente, o item 7.5.1 prevê que propostas situadas em faixa de até 10% acima da melhor proposta ou melhor lance sejam consideradas empatadas com a primeira colocada, reproduzindo, em essência, os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que o art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021 determina expressamente que as disposições dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 não se aplicam, no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Trata-se de comando legal objetivo e específico, não de faculdade da Administração.

IV – DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO E DA INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL

O limite máximo de receita bruta anual previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte corresponde a R$

4.800.000,00. O próprio Edital estabelece, para o Lote Único, valor estimado de R$ 11.485.989,75.

Parâmetro	Valor
Limite máximo para enquadramento como EPP	R$ 4.800.000,00
Valor estimado da presente licitação	R$ 11.485.989,75
Excedente sobre o limite legal	R$ 6.685.989,75

O valor estimado do certame corresponde a aproximadamente 2,39 vezes o limite máximo legal. A própria redação do art. 4º, §1º, reforça a conclusão: o inciso I, aplicável a bens e serviços em geral, menciona o "item" cujo valor estimado supere o limite; já o inciso II, específico para obras e serviços de engenharia, refere-se às "licitações" cujo valor estimado seja superior ao limite de enquadramento como EPP. Como o Município estruturou a contratação em Lote Único, com julgamento pelo menor preço global, a incidência do inciso II é direta.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO EMPATE FICTO

Os arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 estabelecem o denominado empate ficto. Todavia, tais dispositivos estão compreendidos entre os arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, cuja aplicação foi expressamente afastada pelo art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021 para licitações de obras e serviços de engenharia que ultrapassem o limite legal.

Não se questiona a existência do tratamento favorecido às ME/EPP, mas sua aplicação nesta licitação específica, diante de vedação legal expressa. Permitir o emprego do empate ficto neste certame significaria ampliar, por cláusula editalícia, benefício que a lei federal afastou para a hipótese concreta, com potencial de interferência direta na classificação final das propostas.

VI – DA DUPLA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 contém ainda mecanismo adicional de controle em seu §2º, segundo o qual a obtenção dos benefícios fica limitada às microempresas e empresas de pequeno porte que, no ano-calendário da realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP, incumbindo ao órgão ou entidade exigir declaração quanto à observância desse limite.

A regra reforça que o tratamento favorecido não é absoluto nem automático. No presente caso, contudo, a discussão antecede a análise individual de qualquer licitante: tratando-se de licitação de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado supera o limite máximo, incide diretamente a vedação do §1º, II.

VII – DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA JUSTA COMPETIÇÃO

A questão também deve ser examinada à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração os princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, entre outros.

O art. 11, II, da mesma Lei estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição. A aplicação do empate ficto fora dos limites do art. 4º pode produzir efeito incompatível com esses objetivos, ao conceder preferência sem suporte legal para a hipótese concreta.

A vinculação ao edital não autoriza a manutenção de cláusula incompatível com norma legal hierarquicamente superior; ao contrário, impõe à Administração o dever de corrigir o instrumento convocatório antes da realização do certame.

VIII – DA INCOERÊNCIA INTERNA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O próprio edital reconhece a elevada dimensão econômica e operacional da contratação. A qualificação econômico-financeira foi estruturada para demonstrar capacidade de suportar a execução integral do Lote Único, estimado em mais de R$ 11 milhões, enquanto a qualificação técnico-operacional prevista no item 10.4.3 exige experiência correspondente a 50% das parcelas de maior relevância técnica.

Não se mostra coerente que o mesmo instrumento reconheça a dimensão global da contratação para fins de habilitação e, simultaneamente, mantenha preferência destinada às ME/EPP em hipótese objetivamente excluída pelo art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021. A discussão é jurídica e objetiva, independentemente da capacidade concreta de determinada ME/EPP para executar o objeto.

IX – DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A interpretação ora defendida encontra respaldo na orientação dos órgãos de controle. O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, ao tratar da

participação de microempresas e empresas de pequeno porte sob a Lei nº 14.133/2021, registra que o tratamento previsto nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 permanece sujeito às limitações estabelecidas no art. 4º, inclusive a vedação do §1º, II, para obras e serviços de engenharia acima do limite legal.

Também há orientação institucional no sentido de que o §1º do art. 4º fixa precisamente hipóteses em que os benefícios não se aplicam. Assim, não se trata de interpretação criada pela impugnante, mas da aplicação direta da sistemática instituída pela Lei nº 14.133/2021.

X – DO ERRO MATERIAL EXISTENTE NO QUADRO 3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O item 10.4.3 do edital estabelece exigências de Qualificação Técnico-Operacional correspondentes a 50% das parcelas consideradas de maior relevância técnica. No Quadro 3, a primeira parcela relevante corresponde ao "Revestimento Asfáltico em CBUQ (Capa de Rolamento)". O edital estabelece quantidade total estimada de 2.371,35 m³ e mínimo exigido em atestado de 1.185,68 m³, indicado também como "ou 450 toneladas".

O quantitativo de 1.185,68 m³ é matematicamente compatível com aproximadamente 50% do volume total. O problema reside na equivalência em toneladas. Adotando-se densidade de 2,40 t/m³ para a conversão do CBUQ, tem-se: 1.185,68 m³ × 2,40 t/m³ = 2.845,632 toneladas, ou 2.845,63 toneladas, com arredondamento a duas casas decimais.

Portanto, não existe equivalência entre 1.185,68 m³ e 450 toneladas. A diferença é substancial e não decorre de mero arredondamento.

XI – DA NECESSIDADE DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS UNIDADES DE COMPROVAÇÃO

Pela redação atual, a licitante pode comprovar a parcela mediante 1.185,68 m³ de CBUQ ou 450 toneladas de CBUQ. Entretanto, usando-se o fator de 2,40 t/m³, 450 toneladas correspondem a apenas 187,50 m³.

Assim, uma empresa que disponha de atestado medido em toneladas poderia satisfazer a exigência demonstrando experiência equivalente a cerca de 187,50 m³, enquanto outra, com atestado em metros cúbicos, deveria comprovar 1.185,68 m³. As 450 toneladas representam apenas aproximadamente 15,81% do volume mínimo de 1.185,68 m³.

Isso cria dois níveis materialmente distintos de qualificação técnica para a mesma parcela de relevância. Ao admitir comprovação alternativa em unidades diferentes, é indispensável que haja efetiva equivalência física entre elas, sob pena de violação à isonomia e à objetividade da habilitação.

XII – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO 3

Diante do erro identificado, o Quadro 3 deve ser corrigido. Onde atualmente consta "1.185,68 m³ (ou 450 Toneladas)", deverá constar, adotando-se a densidade de 2,40 t/m³, "1.185,68 m³ (ou 2.845,63 toneladas)".

Caso a Administração adote densidade diversa para o CBUQ considerado no orçamento, poderá fixar outro quantitativo, desde que a densidade seja tecnicamente justificada no processo e produza efetiva equivalência entre as unidades. O ponto essencial é que ambas as formas de comprovação representem a mesma quantidade física de material.

XIII – DA REPERCUSSÃO DOS VÍCIOS NA COMPETITIVIDADE E NO RESULTADO DO CERTAME

Os dois pontos ora impugnados possuem potencial concreto de alterar o resultado da licitação. De um lado, a aplicação do empate ficto poderá conferir preferência em hipótese na qual o art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021 afasta os benefícios dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006. De outro, o erro de conversão do Quadro 3 poderá permitir habilitação mediante comprovação de experiência substancialmente inferior ao quantitativo mínimo estabelecido pela própria Administração.

As duas situações afetam diretamente a legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, impondo-se sua correção previamente à sessão pública.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA requer:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade;

b) o reconhecimento da incidência do art. 4º, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor estimado da licitação, de R$ 11.485.989,75, supera o limite máximo de receita bruta admitido para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte;

c) consequentemente, o reconhecimento da inaplicabilidade, nesta licitação, dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, inclusive do empate ficto previsto nos arts. 44 e 45;

d) a retificação dos itens 7.5, 7.5.1, 7.5.2, 7.5.3 e demais disposições correlatas do edital, afastando-se a preferência decorrente do enquadramento como ME/EPP para este certame;

e) que a classificação das propostas observe o critério de menor preço global sem aplicação do empate ficto fora das hipóteses legalmente autorizadas;

f) o reconhecimento do erro material constante do Quadro 3, relativamente à conversão do quantitativo mínimo de Revestimento Asfáltico em CBUQ;

g) a retificação da expressão "1.185,68 m³ (ou 450 Toneladas)" para "1.185,68 m³ (ou 2.845,63 toneladas)", adotada a densidade de 2,40 t/m³, ou para outro quantitativo efetivamente equivalente caso a Administração demonstre tecnicamente a utilização de densidade diversa;

h) que a comprovação da capacidade técnico-operacional em metros cúbicos ou toneladas observe efetiva equivalência física entre as unidades, garantindo tratamento isonômico a todos os licitantes;

i) considerando que as alterações requeridas atingem as condições de habilitação e a sistemática de julgamento, sejam promovidas as devidas retificações do instrumento convocatório e adotadas as providências legais pertinentes quanto à divulgação e aos prazos do certame;

j) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer disposição impugnada, que apresente decisão expressamente motivada, indicando os fundamentos jurídicos e técnicos que sustentem a aplicação dos benefícios dos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 nesta licitação e a suposta equivalência técnica entre 1.185,68 m³ e 450 toneladas de CBUQ;

k) caso a Administração entenda que o objeto possui parcelas juridicamente enquadráveis de forma distinta para fins do art. 4º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que indique expressa e fundamentadamente qual parcela do Lote Único estaria sujeita ao inciso I e qual ao inciso II, bem como os respectivos valores estimados;

l) que eventual decisão de manutenção do benefício enfrente expressamente o fato de que o próprio edital caracteriza o objeto como execução de obras e serviços de engenharia, adota

Lote Único e estabelece valor global estimado de R$ 11.485.989,75, não sendo suficiente fundamentação genérica baseada exclusivamente na LC nº 123/2006.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Coronel Fabriciano/MG, 28 de setembro de 2026.

RICARDO LACERDA:05408266699

Assinado de forma digital por RICARDO LACERDA:05408266699
Dados: 2026.09.28 13:14:59 -03'00'

KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA

Ricardo Lacerda